



INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/RJ N. 05/2018

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, nos seguintes termos:

Considerando que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 103, § 3º, Resolução TSE n. 23.551/2017);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);



Considerando a tutela constitucional da integridade, normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, Constituição Federal);

Considerando os bens jurídicos fundamentais protegidos pela legislação eleitoral, entre os quais se destacam: a soberania popular, o sufrágio livre e universal, o segredo e igual valor do voto, a veracidade da propaganda eleitoral, as liberdades de expressão e de informação e a vedação ao anonimato, proteção à vida e à integridade física e moral (arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, 5º, *caput*, IV, IX e X, e 14, *caput* e § 9º, Constituição Federal);

Considerando a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral para promover a responsabilização nos âmbitos eleitoral e criminal de agentes de condutas infringentes da legislação eleitoral.

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao segundo turno das Eleições Gerais de 2018, para assegurar o livre exercício do voto, eleições justas e livres e a democracia, notadamente as que caracterizem notícias falsas (*fake news*) e discursos e práticas de coação, ódio e intolerância com motivação político-eleitoral.

INSTRUIR os Excelentíssimos Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos e com base na **Instrução Normativa PRE/RJ n. 01/2018**:

I) **resguardar** a livre manifestação de pensamento e convicções políticas por parte dos cidadãos que não violem outros bens jurídicos igualmente tutelados pela ordem constitucional;

II) **promover** a responsabilização por atos de propaganda eleitoral irregular (arts. 242 e 243, Código Eleitoral) que:



a) crie, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;

b) faça apologia a preconceitos de raça ou de classes, a guerra ou a processos violentos para subverter o regime, ordem política e social;

c) provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

d) incite atentado contra pessoa ou bens;

e) instigue à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

f) implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, e

g) calunie, difame ou injurie quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

III) propiciar elementos a Procuradoria Regional Eleitoral para que se possa **desencadear** a persecução de ilícitos eleitorais, que comprometam a integridade do processo eleitoral, notadamente relacionados a(o):

a) abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social, inclusive na *internet* e redes sociais (arts. 14, §§ 9º, 10 e 11, Constituição Federal; arts. 19 e 22, XIV, Lei Complementar n. 64/90; art. 237, Código Eleitoral);

b) arrecadação ilícita e gasto ilegal de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A, Lei n. 9.504/97);

c) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, *caput*, Lei n. 9.504/97);

d) coação eleitoral consistente na prática de atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A, § 2º, Lei n. 9.504/97);



e) conduta vedada por lei aos agentes públicos durante o processo eleitoral (arts. 73 a 77, Lei n. 9.504/97);

IV) promover a persecução de condutas criminosas, entre outras as seguintes:

a) contratar direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (art. 57-H, § 1º, Lei n. 9.504/97);

b) prestar serviços relativos à emissão de mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (art. 57-H, § 2º, Lei n. 9.504/97);

c) divulgar fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (art. 323, Código Eleitoral);

d) promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296, Código Eleitoral);

e) dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299, Código Eleitoral);

f) Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (art. 301, Código Eleitoral);

g) divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição, promovendo-se as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”, nos termos da **Instrução Normativa PRE/RJ n. 04/2018** (art. 39, § 5º, III, Lei n. 9.504/97);

h) fornecer transporte ou alimentação a eleitor desde o dia anterior até o posterior à eleição (art. 11, III, Lei n. 6.091/74);



i) causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (art. 72, III, Lei n. 9.504/97; art. 339, Código Eleitoral);

j) “caixa dois” eleitoral, ou seja, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deva constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (art. 350, Código Eleitoral);

k) incitar atentado pessoal por inconformismo político (art. 23, IV c/c art. 20, Lei n. 7.170/83);

l) fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social, de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais ou de perseguição religiosa (art. 22, Lei n. 7.170/83);

m) lavagem de dinheiro (Lei 9613/98), quadrilha (CP, art. 288) e organização criminosa (art. 1º, § 1º, Lei 12.850/13);

V) a assegurar a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade;

Dê-se ampla divulgação deste ato normativo, inclusive nos meios de imprensa, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, igualmente, se digne a comunicar os membros do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Encaminhe-se, igualmente, à vice-procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral/RJ, solicitando-se cientificar os ínclitos Desembargadores Eleitorais.

Ciência aos dignos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral